



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 27 de Fevereiro de 2008

Número 41

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 7/2008:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, que organiza, simplificando, o registo de títulos da comunicação social 1303

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização de Vila do Bispo, pelo prazo de dois anos, para salvaguarda do novo plano de urbanização 1303

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna

Portaria n.º 208/2008:

Define os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse 1305

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 209/2008:

Actualiza o valor de referência bem como o montante do complemento solidário para idosos e revoga a Portaria n.º 17/2008, de 10 de Janeiro 1305

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 35/2008:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, que regula a aplicação na ordem jurídica interna do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono 1306

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto n.º 5/2008:

Exclui do regime florestal parcial uma área de 35,0652 ha situada no perímetro florestal da serra de Arga, a qual se destina à requalificação do espaço de indústria extractiva de granito, e submete ao regime florestal parcial uma área de 35,0770 ha, a qual é integrada no perímetro florestal da serra de Arga 1320

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/M:**

Estabelece as normas de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008 1322



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 7/2008****de 27 de Fevereiro**

A modernização da Administração Pública constitui um dos vectores de desenvolvimento da estratégia de crescimento contemplada no Programa do XVII Governo Constitucional. Para a sua concretização foi implementado o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), no âmbito do qual são definidas, anualmente, novas metas que o Governo se propõe atingir em prol de uma maior facilitação da vida dos cidadãos e de uma maior eficiência dos recursos humanos e materiais ao serviço do Estado.

No âmbito do SIMPLEX 2007, foram incluídas diversas medidas tendentes à simplificação da vida dos cidadãos, entre as quais a eliminação de entrega por parte dos cidadãos à Entidade Reguladora para a Comunicação Social de declaração emitida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial comprovativa da inexistência de registo de direitos de propriedade industrial a favor de terceiros para efeitos de registo dos órgãos de comunicação social.

O presente decreto regulamentar vem assim concretizar o compromisso assumido no âmbito do SIMPLEX 2007.

A propósito da presente alteração legislativa, procede-se à clarificação das referências efectuadas, no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, ao Instituto da Comunicação Social, actual Gabinete para os Meios de Comunicação Social, as quais devem ser feitas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, entidade actualmente competente para proceder ao registo específico dos órgãos de comunicação social, na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Foi ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho**

É aditado ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho, o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A**Verificação oficiosa**

1 — Para aferir dos motivos de recusa previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social solicita ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a informação comprovativa de que não se encontram aí registados direitos anteriores que possam obstar ao registo dos órgãos de comunicação social a que se refere o presente decreto regulamentar.

2 — A informação deve ser prestada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de dois dias úteis a contar da recepção do pedido efectuado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 — As comunicações entre a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Instituto Nacional da

Propriedade Industrial previstas nos números anteriores são exclusivamente efectuadas através de meios electrónicos.»

Artigo 2.º**Norma revogatória**

São revogadas a alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º, a alínea d) do artigo 25.º, a alínea d) do artigo 29.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho.

Artigo 3.º**Referências legais**

As referências efectuadas ao Instituto da Comunicação Social, no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consideram-se feitas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Bispo deliberou, em 26 de Fevereiro de 2007, aprovar a suspensão parcial do Plano Geral de Urbanização (PGU) de Vila do Bispo, para salvaguarda do novo plano de urbanização, cuja elaboração está em curso, bem como aprovar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, pelo prazo de dois anos.

O PGU de Vila do Bispo, que actualmente ainda se encontra em vigor, foi publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 15 de Outubro de 1991, fundamentando o município a suspensão parcial do referido Plano na necessidade de implementação de equipamentos sociais, designadamente uma biblioteca municipal, um quartel para a Guarda Nacional Republicana, um núcleo de 21 fogos de habitação a custos controlados, um equipamento escolar, designado por escola complementar e ainda outros equipamentos e actividades económicas.

O município sustenta, ainda, que estão em causa projectos que, tanto do ponto de vista da estabilização demográfica como da possibilidade de criação de novos postos de trabalho, se revelam temporalmente cruciais para um desenvolvimento sócio-economicamente sustentado da

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 208/2008

de 27 de Fevereiro

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprovou o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, estabelece, no n.º 1 do artigo 62.º, que a admissão de um nacional de Estado terceiro em território nacional para efeitos de estudo, de participação num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário, de estágio profissional não remunerado ou de voluntariado depende da concessão de visto de residência com esse fim.

Estipula, por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo que o procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros referidos no n.º 1 que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou no seu interesse é facilitado, nos termos a definir por portaria dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros referidos no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia (UE) ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) ou no seu interesse, adiante designado por visto.

Artigo 2.º

Apresentação do pedido

No pedido de concessão de visto a que se refere a presente portaria pode ser dispensada a apresentação dos documentos previstos nos artigos 12.º, n.º 1, alínea e), e 33.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, quando os elementos que os mesmos visam comprovar possam ser supridos por documento emitido por departamentos governamentais responsáveis pelo desenvolvimento do programa no âmbito do qual o requerente tenha sido admitido a participar.

Artigo 3.º

Análise e instrução do pedido

1 — Deve ser conferida prioridade, na análise e instrução, aos pedidos de visto a que se refere a presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e sem prejuízo do disposto no seu n.º 6, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve emitir o parecer prévio obrigatório no prazo de 15 dias.

Artigo 4.º

Comunicação e informação entre serviços

1 — Os departamentos governamentais responsáveis pelos programas a que se refere a presente portaria devem comunicar, preferencialmente através de meio electrónico adequado, o nome, a nacionalidade, a data de nascimento e o local de residência legal do requerente, tendo em vista a célere tramitação e decisão dos processos.

2 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros deve informar a secção consular da embaixada, o consulado-geral ou o consulado português da área de residência do requerente dos pedidos formulados e das decisões adoptadas ao abrigo da presente portaria.

Artigo 5.º

Prazo de decisão

O prazo para decisão sobre o pedido de visto a que se refere a presente portaria é de 30 dias.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 30 de Novembro de 2007. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 19 de Novembro de 2007.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 209/2008

de 27 de Fevereiro

No âmbito das políticas sociais, o XVII Governo Constitucional assumiu como prioridade o combate à pobreza e à exclusão social dos mais idosos, assente na promoção de meios que possibilitem melhorar a sua condição de vida.

É precisamente na população com 65 ou mais anos onde se constatam maiores níveis de privação decorrentes da escassez de recursos monetários, uma vez que esta população depende, na sua maioria, exclusivamente de rendimentos provenientes de pensões mínimas.

Assim, o complemento solidário para idosos, criado pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, é uma prestação que visa garantir a este grupo de população mais vulnerável um nível de rendimento que lhe permita sair de uma situação de pobreza extrema.

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, prevê-se que o valor de referência considerado para determinação do montante do complemento solidário para idosos, bem como do montante de complemento atribuído, seja actualizado periodicamente.

Assim, a Portaria n.º 17/2008, de 10 de Janeiro, veio proceder à actualização do valor de referência e do com-

plemento solidário para idosos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Foram, contudo, recentemente divulgados pelo Instituto de Nacional de Estatística, no âmbito do «Inquérito às Condições de Vida e Rendimento», realizado em 2006, os principais indicadores sobre o risco de pobreza e desigualdade na distribuição dos rendimentos monetários.

Assim, tendo por objectivo garantir um rendimento que permita a este grupo populacional situar-se acima do novo limiar de pobreza, procede-se à actualização, quer do valor de referência, quer do valor do complemento atribuído, de acordo com o novo limiar actualizado com base na estimativa do crescimento nominal do produto interno bruto *per capita* verificado nos dois anos precedentes.

Esta actualização garante assim, aos titulares da prestação e aos seus novos requerentes, um aumento no seu rendimento disponível, contribuindo, igualmente para a diminuição das desigualdades na distribuição de rendimentos e no combate às situações de pobreza.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O valor de referência do complemento solidário para idosos bem como o montante de complemento solidário para idosos atribuído são actualizados nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 2.º

Actualização do valor de referência do complemento

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, o valor de referência do complemento solidário para idosos é actualizado pela aplicação da percentagem de 10,635 %, fixando-se o mesmo a partir de 1 de Janeiro de 2008 em € 4800.

Artigo 3.º

Actualização do complemento

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, o montante de complemento solidário para idosos atribuído é actualizado pela aplicação da percentagem de 10,635 % de aumento.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

É aplicável o regime constante da presente portaria nas situações em que a aquisição do direito ao complemento solidário para idosos, a que se reporta o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, se verifique desde 1 de Janeiro de 2008.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 17/2008, de 10 de Janeiro.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2008.

Em 8 de Fevereiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 35/2008

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, regulamentou as operações de recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores e equipamentos que contenham solventes, bem como as operações de manutenção e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.

Paralelamente, o Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, procedeu à definição dos requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido nas operações acima referidas, bem como nas operações de reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas, e a discriminação das obrigações dos proprietários e ou detentores, dos técnicos qualificados e dos operadores de gestão de resíduos intervenientes no ciclo de vida dos equipamentos que contêm essas mesmas substâncias.

Passados dois anos de vigência, a experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, demonstra a necessidade de se proceder a acertos no que respeita à identificação dos cursos profissionais relevantes para o estabelecimento das qualificações mínimas do pessoal envolvido nas operações acima descritas, às quais é agora aditada a trasfega. Por outro lado, essa mesma experiência demonstra também a necessidade de clarificar as competências das comissões criadas para a apreciação dos *curricula* dos candidatos à qualificação nas situações em que os mesmos não dispõem dos cursos legalmente exigidos ou, como acontece no caso dos sistemas de protecção contra incêndios e extintores, quando os referidos cursos profissionais não existem.

Com o objectivo de custear os encargos administrativos inerentes à emissão e renovação, pela Agência Portuguesa do Ambiente, dos certificados de técnico qualificado, bem como pela realização do exame teórico-prático exigido nalgumas situações, é agora instituída a obrigação de pagamento de taxas, aspecto que se encontrava omissivo.

Por fim, o presente decreto-lei promove a actualização e a adaptação do regime contra-ordenacional e sancionatório ao novo regime constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, que aprovou a lei quadro das contra-ordenações ambientais.

Foi promovida a audição da Ordem dos Engenheiros e dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a Associação Portuguesa de Segurança Electrónica e de Protecção Incêndio e as Associações Sectoriais de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto

1 — Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O presente decreto-lei define igualmente os requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido nas operações referidas no número anterior, bem como nas operações de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas.

3 —

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — Apenas os técnicos qualificados de acordo com o presente decreto-lei podem assegurar as operações de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, as operações de recuperação para reciclagem, valorização e destruição dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, bem como as operações de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, aplicando-se quanto aos equipamentos contendo solventes o disposto no artigo 10.º

Artigo 5.º

[...]

1 — Os técnicos são qualificados para intervenções de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, para as intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição, dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, bem como para as intervenções de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, nos grupos A, B ou C, nos seguintes termos:

a) O técnico qualificado do grupo A deve possuir um dos seguintes requisitos:

i) Engenheiro, com actividade profissional relevante e continuada em climatização ou refrigeração nos últimos cinco anos reconhecida pela Ordem dos Engenheiros;

ii) Engenheiro técnico, com actividade profissional relevante e continuada em climatização ou refrigeração nos últimos cinco anos reconhecida pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos;

b) O técnico qualificado do grupo B deve possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional relevante e continuada em sistemas de climatização ou refrigeração, adquirida nos últimos cinco anos e uma qualificação de nível 3, obtida pela via da formação ou do reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), relativa a uma das seguintes saídas profissionais:

i) Técnico mecânico de frio e climatização;

ii) Técnico de frio e climatização;

iii) Técnico de refrigeração e climatização;

iv) Técnico de climatização;

v) Técnico de refrigeração;

c) O técnico qualificado do grupo C deve possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional relevante e continuada em sistemas de climatização ou refrigeração, adquirida nos últimos cinco anos e uma qualificação de nível 2, obtida pela via da formação ou do reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), relativa a uma das seguintes saídas profissionais:

i) Electromecânico de refrigeração e climatização;

ii) Electromecânico de refrigeração;

iii) Electromecânico de climatização;

iv) Electromecânico de frio industrial;

v) Montador de máquinas de refrigeração e climatização.

2 — São ainda qualificados para intervir em sistemas fixos de protecção contra incêndios ou extintores os técnicos, dos grupos D ou E, nos termos seguintes:

a) O técnico qualificado do grupo D deve possuir os seguintes requisitos de qualificação cumulativos:

i) Escolaridade mínima obrigatória;

ii) Frequência e aproveitamento em curso de formação específica em manutenção de sistemas fixos de protecção contra incêndios;

iii) Experiência de três anos relevante e continuada adquirida nos últimos cinco anos em manutenção de sistemas fixos de protecção contra incêndios;

b) O técnico qualificado do grupo E deve possuir os seguintes requisitos de qualificação cumulativos:

i) Escolaridade mínima obrigatória;

ii) Frequência e aproveitamento em curso de formação específica em manutenção de extintores;

iii) Experiência de três anos relevante e continuada adquirida nos últimos cinco anos em manutenção de extintores.

3 — Na falta dos requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 1, ou de curso de formação e condições previstas nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo número, é admitida a qualificação no grupo A, B ou C, respectivamente, a outros licenciados no caso do grupo A ou a técnicos nos casos dos grupos B ou C, todos com experiência profissional relevante e continuada em sistemas de climatização e refrigeração adquirida nos últimos cinco anos, comprovada com a aprovação em exame teórico-prático e análise dos seus *curricula*, por uma comissão tripartida constituída por um representante da

Agência Portuguesa do Ambiente, adiante abreviadamente designada APA, que preside, um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), I. P., e um representante das Associações Sectoriais de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC), designada por Comissão para o Sector da Refrigeração e Ar Condicionado (CRAC).

4 — Na falta dos cursos de formação referidos nas subalíneas *ii*) das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, é admitida a qualificação a técnicos com experiência profissional relevante e continuada em manutenção de sistemas de protecção contra incêndios e extintores nos últimos cinco anos, comprovada com a aprovação em exame teórico-prático e análise dos seus *curricula* por uma comissão tripartida constituída por um representante da APA, que preside, um representante do IEFP, I. P., e um representante das associações sectoriais representantes das empresas que intervêm em sistemas de protecção contra incêndios e extintores, adiante designada por Comissão para o Sector da Extinção de Incêndios (CEI).

5 —

Artigo 6.º

[...]

1 — O reconhecimento como técnico qualificado é da competência da APA, que emite para o efeito um certificado.

2 — Para efeitos de emissão do certificado, o interessado apresenta um requerimento dirigido ao presidente da APA, em formulário de modelo aprovado pela APA e disponibilizado no seu *site*, acompanhado dos documentos comprovativos das condições previstas no artigo 5.º

3 — No caso de o interessado se encontrar nas condições previstas no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 5.º, os requerimentos são apresentados em dois períodos em cada ano, respectivamente durante o mês de Março e Junho, sendo os exames fixados em datas subseqüentes a cada um destes períodos.

4 — (*Anterior n.º 3*.)

5 — A APA mantém actualizada a lista dos certificados emitidos com a identificação dos técnicos qualificados e respectiva qualificação e promove a sua divulgação, designadamente por meios electrónicos, sempre que disponíveis.

Artigo 7.º

[...]

1 — O certificado emitido nos termos do artigo anterior tem a validade de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O pedido de renovação do certificado, acompanhado dos documentos que demonstrem actualização profissional, é apresentado em requerimento dirigido ao presidente da APA, em formulário de modelo aprovado pela APA e disponibilizado no seu *site*, três meses antes da data do termo da respectiva validade.

3 — A apreciação dos documentos que comprovem a actualização profissional, para efeitos de renovação do certificado, cabe à CRAC ou à CEI, consoante o caso.

4 — A falta de renovação do certificado determina a caducidade do mesmo e a consequente necessidade de emissão de novo certificado, nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º

[...]

1 — As intervenções técnicas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor devem ser efectuadas pelos técnicos qualificados identificados na alínea *a*) do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e segundo a norma EN 378.

2 — As intervenções técnicas em sistemas de protecção contra incêndios e extintores devem ser efectuadas pelos técnicos qualificados identificados na alínea *b*) do anexo I e segundo as normas NPEN 3-7, NPEN 27201 e NP 4413.

3 — Por cada intervenção, o técnico qualificado deve preencher, em duplicado, uma ficha de modelo constante dos anexos II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, conforme aplicável.

4 — Os técnicos qualificados conservam um exemplar da ficha e entregam o segundo exemplar ao proprietário e ou detentor do equipamento ou do resíduo de equipamento.

5 — As intervenções técnicas referidas no presente artigo devem acautelar todas as medidas viáveis para evitar ou minimizar as fugas das substâncias regulamentadas.

Artigo 11.º

[...]

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril, bem como nos diplomas legais de gestão de resíduos aplicáveis, constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) A violação da obrigação de recuperação, para efeitos de reciclagem, valorização ou destruição das substâncias regulamentadas contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, durante as operações de assistência ou manutenção ou antes das operações de desmantelamento ou destruição definitiva do equipamento em fim de vida, através de tecnologias ecologicamente aceitáveis;

b) A realização de operações de recuperação, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores por técnicos não qualificados;

c) As intervenções em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor realizadas por técnicos sem as qualificações identificadas na alínea *a*) do anexo I;

d) As intervenções em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor realizadas sem observância da norma EN 378;

e) As intervenções em sistemas de protecção contra incêndios e extintores realizadas por técnicos sem as qualificações identificadas na alínea *b*) do anexo I;

f) As intervenções em sistemas de protecção contra incêndios e extintores efectuadas sem observância das normas NPEN 3-7, NPEN 27201 e NP 4413;

g) A não adopção das medidas viáveis para evitar ou minimizar as fugas das substâncias regulamentadas;

h) A violação das obrigações impostas pelo n.º 1 do artigo 9.º ao proprietário e ou detentor de um equipamento de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores;

i) A violação da obrigação imposta pelo n.º 2 do artigo 9.º ao técnico qualificado;

j) A violação das obrigações impostas pelo n.º 3 do artigo 9.º aos operadores de gestão de resíduos, enquanto detentores de equipamentos em fim de vida que contêm as substâncias regulamentadas;

l) Não observância pelos respectivos intervenientes das soluções técnicas aplicáveis constantes do anexo IV.

2 — Constitui contra-ordenação ambiental leve:

a) O não preenchimento da ficha de intervenção a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;

b) A não entrega das fichas de intervenção conforme exigível nos termos do n.º 4 do artigo 8.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — A fiscalização, processamento e aplicação das coimas relativas às contra-ordenações previstas no presente artigo são aplicáveis os artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril, respectivamente.

5 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

6 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática de infracções graves previstas no n.º 1, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

7 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 12.º

[...]

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das adaptações que possam ser introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

2 — »

2 — Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

Qualificações dos técnicos necessários, por tipo de intervenção

a) Equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor

Tipo de intervenção	Qualificação do(s) técnico(s) necessário(s), em função das características do equipamento (*)
Trasfega de fluido	Um técnico do grupo A, grupo B ou grupo C.
Manutenção/reparação/assistência, incluindo detecção de fugas	Um técnico do grupo A, grupo B ou grupo C para carga de fluido ≤ 15 kg.
Recuperação de fluido:	Um técnico do grupo A ou grupo B para carga de fluido > 15 kg e < 150 kg.
Recuperação para análise do fluido	Um técnico do grupo A ou um técnico do grupo B sob responsabilidade de um técnico do grupo A para carga de fluido ≥ 150 kg.
Recuperação antes da desmontagem ou remoção de parte ou totalidade dos equipamentos principais.	
Recuperação antes da desmontagem ou remoção de acessórios e ou equipamento auxiliar do circuito primário.	
Recuperação sem desmontagem e ou remoção do equipamento	
Reciclagem de fluido	
Valorização de fluido	Um técnico do grupo A.
Destruição de fluido	Um técnico do grupo A.

(*) Utilizar o valor de carga de fluido indicado no catálogo do fabricante.

b) Sistemas fixos de protecção contra incêndios e extintores

Tipo de intervenção	Qualificação do técnico necessário
Sistemas fixos de protecção contra incêndios:	Um técnico do grupo D.
Trasfega de fluido	
Instalação/colocação do equipamento.	
Carregamento do equipamento	
Manuseamento de dispositivos de comando das válvulas.	
Recuperação de fluido	
Reciclagem de fluido	
Valorização de fluido	
Destruição de fluido	
Extintores:	Um técnico do grupo E.
Trasfega de fluido	
Instalação/colocação do equipamento.	
Abertura do equipamento	
Carregamento do equipamento	
Manuseamento de válvulas	
Recuperação de fluido	
Reciclagem de fluido	
Valorização de fluido	
Destruição	

ANEXO II

Ficha de intervenção relativa a intervenções de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono e a intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição, dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, bem como para as intervenções de manutenção e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias

1. Identificação do proprietário/detentor do equipamento:

Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

2. Identificação do(s) técnico(s) responsável(ais) pela intervenção:

2.1 Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

☐ Grupo A ☐ Grupo B ☐ Grupo C Certificado n.º:

2.2 Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

☐ Grupo A ☐ Grupo B ☐ Grupo C Certificado n.º:

3. Data da intervenção:

4. Localização do equipamento:

5. Características do equipamento e identificação do fluido frigorígeno contido no equipamento:

▫ Marca:

▫ Modelo:

▫ Número de série:

▫ Data de fabrico:

▫ Designação química do fluido:

▫ Fórmula química do fluido:

▫ Código da Lista Europeia de Resíduos, publicado na Portaria n.º 209/2004, de 3

de Março, aplicável ao fluido:

▫ Carga de fluido: (kg)

▫ Capacidade de refrigeração: (kW)

6. Tipo(s) de intervenção(ões) efectuada(s), de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 152/2005:

☐ Trásfega de fluido

☐ Manutenção/assistência, incluindo detecção de fugas

☐ Recuperação para análise do fluido

☐ Recuperação antes da desmontagem ou remoção de parte ou totalidade dos equipamentos principais

☐ Recuperação antes da desmontagem ou remoção de acessórios e ou equipamento auxiliar do circuito primário

☐ Recuperação sem desmontagem e ou remoção do equipamento

☐ Reciclagem de fluido

☐ Valorização de fluido

☐ Destruição de fluido

7. Quantidade de fluido frigorígeno:

▫ Recuperado: (kg), para efeitos de:

☐ recarga no mesmo equipamento

☐ destruição

☐ reciclagem

☐ valorização

▫ Nova carga: (kg) recuperado do mesmo equipamento

..... (kg) reciclado

..... (kg) fluido virgem

..... (kg) valorizado

..... (kg) novo fluido – Identificação:

▫ Reciclado: (kg)

▫ Valorizado: (kg)

▫ Destruido: (kg)

8. Observações:

.....

O(s) Técnico(s) Responsável(ais),

O Proprietário/Detentor,

.....

ANEXO III

Ficha de intervenção relativa a sistemas fixos de protecção contra incêndios ou extintores

1. Identificação do proprietário/detentor do sistema e ou equipamento:

Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

2. Identificação do técnico responsável pela intervenção:

Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

☐ Grupo D ☐ Grupo E Certificado n.º:

3. Data da intervenção:

4. Localização do sistema e ou equipamento:

5. Características do sistema e ou equipamento e identificação do agente extintor:

▫ Marca:

▫ Modelo:

▫ Número de série:

▫ Data de fabrico:

▫ Designação química do agente extintor:

▫ Fórmula química do agente extintor:

▫ Código da Lista Europeia de Resíduos, publicado na Portaria n.º 209/2004, de 3

de Março, aplicável ao agente extintor:

▫ Carga do agente extintor contida no sistema e ou equipamento:(kg)

6. Tipo(s) de intervenção(ões) efectuada(s), de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 152/2005:

☐ Trásfega

☐ Manutenção/assistência, incluindo detecção de fugas

☐ Instalação/colocação do equipamento

☐ Carregamento do equipamento

☐ Abertura do equipamento

☐ Manuseamento de dispositivos de comando das válvulas

☐ Manuseamento de válvulas

☐ Recuperação

☐ Reciclagem

☐ Valorização

☐ Destruição

7. Quantidade de agente extintor:

▫ Recuperado: (kg), para efeitos de:

☐ destruição

☐ reciclagem

☐ valorização

▫ Reciclado (reutilizado): (kg)

▫ Carregado (agente extintor adicional): (kg)

▫ Valorizado: (kg)

▫ Destruido: (kg)

▫ Nova carga (caso todo o agente extintor seja substituído): (kg)

▫ Identificação do agente extintor (se distinto do identificado no ponto 5.):

8. Observações:

O Técnico Responsável,

O Proprietário/Detentor,

.....

.....

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, os artigos 5.º-A e 7.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Competências e funcionamento da CRAC e da CEI

1 — São competências da CRAC e da CEI, na respectiva área de intervenção:

a) Analisar e emitir parecer sobre os requerimentos de qualificação apresentados nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

b) Analisar e emitir parecer sobre os *curricula* referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

c) Deliberar, com base nos pareceres referidos nas alíneas anteriores, sobre quais os requerentes que reúnem as condições necessárias para se submeterem aos exames teórico-práticos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

d) Definir os conteúdos programáticos dos exames teórico-práticos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

e) Definir os critérios para efeitos da renovação dos certificados, conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º;

f) Analisar e emitir parecer sobre os documentos que comprovam a actualização profissional, nos casos de pedidos de renovação de certificados emitidos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

g) Deliberar sobre a entidade ou entidades que, em cada ano civil, assegura ou asseguram a realização dos exames teórico-práticos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, bem como a supervisão da ou das mesmas.

2 — O regime de funcionamento da CRAC e da CEI são objecto de regulamento interno a aprovar pelas próprias comissões.

Artigo 7.º-A

Taxas

1 — Pela emissão de certificados e suas renovações, bem como pela realização do exame teórico-prático referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, são devidas taxas destinadas a custear os inerentes encargos administrativos, a cobrar pela APA nos seguintes termos:

a) Emissão do certificado — € 100;

b) Realização do exame teórico-prático — € 50;

c) Renovação do certificado — € 80.

2 — O valor das taxas previstas no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo a APA proceder à divulgação regular dos valores em vigor para cada ano.

3 — A receita gerada pelas taxas previstas no n.º 1 constitui receita própria e exclusiva das entidades seguidamente identificadas e é afectada do seguinte modo:

a) 100 % para a APA, no caso de emissão ou renovação de certificado ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º ou do n.º 2 do artigo 7.º, respectivamente;

b) 55 % para a APA e 45 % repartido em partes iguais para as restantes entidades representadas na CRAC e na CEI, no caso de pedido de emissão de certificado ao

abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º ou de renovação dos mesmos nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;

c) 100 % para a entidade ou entidades que realizarem os exames teórico-práticos, relativamente à taxa referida na alínea b) do n.º 1.»

Artigo 3.º

Regime transitório

Até à renovação dos respectivos certificados, os técnicos qualificados do grupo B ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, ficam habilitados para as intervenções que devem ser efectuadas pelos técnicos qualificados do grupo B previstas no anexo 1.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto, com a redacção actual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Carlos Pereira* — *João Tiago Valente Almeida da Silveira* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Rui Nobre Gonçalves* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de Agosto

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma visa regulamentar as operações de recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores e equipamentos que contenham solventes, bem como as operações de manutenção e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, nos termos dos artigos 16.º

e 17.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.

2 — O presente diploma define igualmente os requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido nas operações referidas no número anterior, bem como nas operações de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas.

3 — O presente diploma discrimina ainda as obrigações dos proprietários e ou detentores, dos técnicos qualificados e dos operadores de gestão de resíduos intervenientes no ciclo de vida dos equipamentos que contêm as substâncias regulamentadas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, são aplicáveis as definições constantes do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.

Artigo 3.º

Recuperação, reciclagem, valorização e destruição de substâncias regulamentadas

1 — As substâncias regulamentadas contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores e equipamentos que contenham solventes devem ser recuperadas para reciclagem, valorização ou destruição durante as operações de assistência ou manutenção ou antes das operações de desmantelamento ou destruição definitiva do equipamento em fim de vida, através de tecnologias ecologicamente aceitáveis.

2 — Apenas os técnicos qualificados de acordo com o presente decreto-lei podem assegurar as operações de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, as operações de recuperação para reciclagem, valorização e destruição dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, bem como as operações de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, aplicando-se quanto aos equipamentos contendo solventes o disposto no artigo 10.º

Artigo 4.º

Conceito de técnico qualificado

Consideram-se técnicos qualificados os indivíduos que preencham os requisitos de qualificações mínimas estabelecidos no artigo 5.º e sejam detentores do respectivo certificado nos termos deste diploma.

Artigo 5.º

Qualificações mínimas

1 — Os técnicos são qualificados para intervenções de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono, para as intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição, dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, bem como para as intervenções de manutenção, reparação e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias, nos grupos A, B ou C, nos seguintes termos:

a) O técnico qualificado do grupo A deve possuir um dos seguintes requisitos:

i) Engenheiro, com actividade profissional relevante e continuada em climatização ou refrigeração nos últimos cinco anos reconhecida pela Ordem dos Engenheiros;

ii) Engenheiro técnico, com actividade profissional relevante e continuada em climatização ou refrigeração nos últimos cinco anos reconhecida pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos;

b) O técnico qualificado do grupo B deve possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional relevante e continuada em sistemas de climatização ou refrigeração, adquirida nos últimos cinco anos e uma qualificação de nível 3, obtida pela via da formação ou do reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), relativa a uma das seguintes saídas profissionais:

- i) Técnico mecânico de frio e climatização;
- ii) Técnico de frio e climatização;
- iii) Técnico de refrigeração e climatização;
- iv) Técnico de climatização;
- v) Técnico de refrigeração;

c) O técnico qualificado do grupo C deve possuir, no mínimo, dois anos de experiência profissional relevante e continuada em sistemas de climatização ou refrigeração, adquirida nos últimos cinco anos e uma qualificação de nível 2, obtida pela via da formação ou do reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), relativa a uma das seguintes saídas profissionais:

- i) Electromecânico de refrigeração e climatização;
- ii) Electromecânico de refrigeração;
- iii) Electromecânico de climatização;
- iv) Electromecânico de frio industrial;
- v) Montador de máquinas de refrigeração e climatização.

2 — São ainda qualificados para intervir em sistemas fixos de protecção contra incêndios ou extintores os técnicos, dos grupos D ou E, nos termos seguintes:

a) O técnico qualificado do grupo D deve possuir os seguintes requisitos de qualificação cumulativos:

- i) Escolaridade mínima obrigatória;
- ii) Frequência e aproveitamento em curso de formação específica em manutenção de sistemas fixos de protecção contra incêndios;
- iii) Experiência de três anos relevante e continuada adquirida nos últimos cinco anos em manutenção de sistemas fixos de protecção contra incêndios;

b) O técnico qualificado do grupo E deve possuir os seguintes requisitos de qualificação cumulativos:

- i) Escolaridade mínima obrigatória;
- ii) Frequência e aproveitamento em curso de formação específica em manutenção de extintores;
- iii) Experiência de três anos relevante e continuada adquirida nos últimos cinco anos em manutenção de extintores.

3 — Na falta dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, ou de curso de formação e condições previstas nas alíneas b) e c) do mesmo número, é admitida a qualificação no grupo A, B ou C, respectivamente, a outros licenciados no caso do grupo A ou a técnicos nos casos dos grupos B ou C, todos com experiência profissional relevante e continuada em sistemas de climatização e refrigeração adquirida nos últimos cinco anos, comprovada com a aprovação em exame teórico-prático e análise dos seus *curricula*, por uma comissão tripartida constituída por um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, adiante abreviadamente designada APA, que preside, um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), I. P., e um representante das Associações Sectoriais de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC), designada por Comissão para o Sector da Refrigeração e Ar Condicionado (CRAC).

4 — Na falta dos cursos de formação referidos nas subalíneas *ii*) das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, é admitida a qualificação a técnicos com experiência profissional relevante e continuada em manutenção de sistemas de protecção contra incêndios e extintores nos últimos cinco anos, comprovada com a aprovação em exame teórico-prático e análise dos seus *curricula* por uma comissão tripartida constituída por um representante da APA, que preside, um representante do IEFP, I. P., e um representante das associações sectoriais representantes das empresas que intervêm em sistemas de protecção contra incêndios e extintores, adiante designada por Comissão para o Sector da Extinção de Incêndios (CEI).

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável durante um prazo de três anos após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º-A

Competências e funcionamento da CRAC e da CEI

1 — São competências da CRAC e da CEI, na respectiva área de intervenção:

a) Analisar e emitir parecer sobre os requerimentos de qualificação apresentados nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

b) Analisar e emitir parecer sobre os *curricula* referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

c) Deliberar, com base nos pareceres referidos nas alíneas anteriores, sobre quais os requerentes que reúnem as condições necessárias para se submeterem aos exames teórico-práticos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

d) Definir os conteúdos programáticos dos exames teórico-práticos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

e) Definir os critérios para efeitos da renovação dos certificados, conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º;

f) Analisar e emitir parecer sobre os documentos que comprovam a actualização profissional, nos casos de pedidos de renovação de certificados emitidos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

g) Deliberar sobre a entidade ou entidades que, em cada ano civil, assegura ou asseguram a realização dos exames teórico-práticos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, bem como a supervisão da ou das mesmas.

2 — O regime de funcionamento da CRAC e da CEI são objecto de regulamento interno a aprovar pelas próprias comissões.

Artigo 6.º

Certificado

1 — O reconhecimento como técnico qualificado é da competência da APA, que emite para o efeito um certificado.

2 — Para efeitos de emissão do certificado, o interessado apresenta um requerimento dirigido ao presidente da APA, em formulário de modelo aprovado pela APA e disponibilizado no seu *site*, acompanhado dos documentos comprovativos das condições previstas no artigo 5.º

3 — No caso de o interessado se encontrar nas condições previstas no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 5.º, os requerimentos são apresentados em dois períodos em cada ano, respectivamente durante o mês de Março e Junho, sendo os exames fixados em datas subsequentes a cada um destes períodos.

4 — Os documentos comprovativos da posse das habilitações académicas e profissionais devem ser declarações originais ou cópias autenticadas.

5 — A APA mantém actualizada a lista dos certificados emitidos com a identificação dos técnicos qualificados e respectiva qualificação e promove a sua divulgação, designadamente por meios electrónicos, sempre que disponíveis.

Artigo 7.º

Período de validade do certificado e renovação

1 — O certificado emitido nos termos do artigo anterior tem a validade de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — O pedido de renovação do certificado, acompanhado dos documentos que demonstrem actualização profissional, é apresentado em requerimento dirigido ao presidente da APA, em formulário de modelo aprovado pela APA e disponibilizado no seu *site*, três meses antes da data do termo da respectiva validade.

3 — A apreciação dos documentos que comprovem a actualização profissional, para efeitos de renovação do certificado, cabe à CRAC ou à CEI, consoante o caso.

4 — A falta de renovação do certificado determina a caducidade do mesmo e a consequente necessidade de emissão de novo certificado, nos termos do artigo anterior.

Artigo 7.º-A

Taxas

1 — Pela emissão de certificados e suas renovações, bem como pela realização do exame teórico-prático referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, são devidas taxas destinadas a custear os inerentes encargos administrativos, a cobrar pela APA nos seguintes termos:

a) Emissão do certificado — € 100;

b) Realização do exame teórico-prático — € 50;

c) Renovação do certificado — € 80.

2 — O valor das taxas previstas no número anterior considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo a APA proceder à divulgação regular dos valores em vigor para cada ano.

3 — A receita gerada pelas taxas previstas no n.º 1 constitui receita própria e exclusiva das entidades seguidamente identificadas e é afectada do seguinte modo:

a) 100 % para a APA, no caso de emissão ou renovação de certificado ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º ou do n.º 2 do artigo 7.º, respectivamente;

b) 55 % para a APA e 45 % repartido em partes iguais para as restantes entidades representadas na CRAC e na CEI, no caso de pedido de emissão de certificado ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º ou de renovação dos mesmos nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;

c) 100 % para a entidade ou entidades que realizarem os exames teórico-práticos, relativamente à taxa referida na alínea *b*) do n.º 1.

Artigo 8.º

Intervenções técnicas em equipamentos contendo substâncias regulamentadas

1 — As intervenções técnicas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor devem ser efectuadas pelos técnicos qualificados identificados na alínea *a*) do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e segundo a norma EN 378.

2 — As intervenções técnicas em sistemas de protecção contra incêndios e extintores devem ser efectuadas pelos técnicos qualificados identificados na alínea *b*) do anexo I e segundo as normas NPEN 3-7, NPEN 27201 e NP 4413.

3 — Por cada intervenção, o técnico qualificado deve preencher, em duplicado, uma ficha de modelo constante dos anexos II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, conforme aplicável.

4 — Os técnicos qualificados conservam um exemplar da ficha e entregam o segundo exemplar ao pro-

prietário e ou detentor do equipamento ou do resíduo de equipamento.

5 — As intervenções técnicas referidas no presente artigo devem acautelar todas as medidas viáveis para evitar ou minimizar as fugas das substâncias regulamentadas.

Artigo 9.º

Co-responsabilização dos intervenientes no ciclo de vida dos equipamentos contendo substâncias regulamentadas

1 — O proprietário e ou detentor de um equipamento de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores deve:

a) Recorrer a um técnico qualificado, na aceção do artigo 4.º, para efeitos das operações referidas no artigo 8.º;

b) Proceder à verificação anual do equipamento fixo com uma carga de fluido refrigerante superior a 3 kg para detecção de eventuais fugas de substâncias regulamentadas, recorrendo para o efeito a um técnico qualificado;

c) Encaminhar para um operador de gestão de resíduos licenciado o equipamento que atinge o fim de vida e se transforma num resíduo, directamente ou através de entidades responsáveis por um sistema de gestão de fluxos específicos de resíduos.

2 — O técnico qualificado, na aceção do artigo 4.º, enquanto detentor do resíduo constituído pelas substâncias regulamentadas resultante das intervenções técnicas efectuadas, deve assegurar o seu encaminhamento para operador de gestão de resíduos licenciado.

3 — Os operadores de gestão de resíduos, enquanto detentores de equipamentos em fim de vida que contêm as substâncias regulamentadas, devem:

a) Recorrer a um técnico qualificado, na aceção do artigo 4.º, para efeito das operações de recuperação das substâncias regulamentadas antes de qualquer operação de desmantelamento ou destruição definitiva do referido resíduo, bem como para efeitos de operações de reciclagem, valorização ou destruição;

b) Assegurar a correcta gestão dos resíduos contendo as substâncias regulamentadas.

4 — Todos os intervenientes no circuito de gestão referido nos números anteriores asseguram de forma partilhada a gestão dos resíduos constituídos pelas substâncias regulamentadas e devem adoptar as soluções técnicas que constam do anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, aplicáveis ao estágio do seu nível de intervenção e grau de responsabilização.

5 — (*Revogado.*)

Artigo 10.º

Equipamentos que contenham solventes

1 — A definição dos requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido nas operações de recuperação, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas contidas em equipamentos que contenham solventes é objecto de legislação própria.

2 — Para além do cumprimento da obrigação referida no n.º 1 do artigo 3.º, os proprietários e ou detentores de equipamentos que contenham solventes, bem como os operadores de gestão de resíduos detentores destes equipamentos em fim de vida, devem assegurar a correcta gestão dos resíduos contendo as substâncias regulamentadas, nos termos da legislação de gestão de resíduos aplicável.

Artigo 11.º

Fiscalização, contra-ordenações e sanções

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril, bem

como nos diplomas legais de gestão de resíduos aplicáveis, constitui contra-ordenação ambiental grave:

a) A violação da obrigação de recuperação, para efeitos de reciclagem, valorização ou destruição das substâncias regulamentadas contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, durante as operações de assistência ou manutenção ou antes das operações de desmantelamento ou destruição definitiva do equipamento em fim de vida, através de tecnologias ecologicamente aceitáveis;

b) A realização de operações de recuperação, reciclagem, valorização e destruição das substâncias regulamentadas contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores por técnicos não qualificados;

c) As intervenções em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor realizadas por técnicos sem as qualificações identificadas na alínea a) do anexo I;

d) As intervenções em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor realizadas sem observância da norma EN 378;

e) As intervenções em sistemas de protecção contra incêndios e extintores realizadas por técnicos sem as qualificações identificadas na alínea b) do anexo I;

f) As intervenções em sistemas de protecção contra incêndios e extintores efectuadas sem observância das normas NPEN 3-7, NPEN 27201 e NP 4413;

g) A não adopção das medidas viáveis para evitar ou minimizar as fugas das substâncias regulamentadas;

h) A violação das obrigações impostas pelo n.º 1 do artigo 9.º ao proprietário e ou detentor de um equipamento de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores;

i) A violação da obrigação imposta pelo n.º 2 do artigo 9.º ao técnico qualificado;

j) A violação das obrigações impostas pelo n.º 3 do artigo 9.º aos operadores de gestão de resíduos, enquanto detentores de equipamentos em fim de vida que contêm as substâncias regulamentadas;

l) Não observância pelos respectivos intervenientes das soluções técnicas aplicáveis constantes do anexo IV.

2 — Constitui contra-ordenação ambiental leve:

a) O não preenchimento da ficha de intervenção a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;

b) A não entrega das fichas de intervenção conforme exigível nos termos do n.º 4 do artigo 8.º

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — À fiscalização, processamento e aplicação das coimas relativas às contra-ordenações previstas no presente artigo são aplicáveis os artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril, respectivamente.

5 — Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

6 — Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática de infracções graves previstas no n.º 1, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

7 — A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 12.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sem prejuízo das adaptações que possam ser introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

2 — As importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas constituem receita própria.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Compete aos organismos próprios do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do De-

envolvimento Regional dar cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, no que respeita às qualificações mínimas do pessoal envolvido nas operações de recuperação, reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, sistemas de protecção contra incêndios e extintores, bem como em equipamento que contenha solventes, e nas operações de manutenção e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias.

2 —
3 — »

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas i) e j) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 119/2002, de 20 de Abril.

ANEXO I

Qualificações dos técnicos necessários, por tipo de intervenção

a) Equipamentos de refrigeração e de ar condicionado e bombas de calor

Tipo de intervenção	Qualificação do(s) técnico(s) necessário(s), em função das características do equipamento (*)
Trasfega de fluido	Um técnico do grupo A, grupo B ou grupo C.
Manutenção/reparação/assistência, incluindo detecção de fugas	Um técnico do grupo A, grupo B ou grupo C para carga de fluido ≤ 15 kg.
Recuperação de fluido:	Um técnico do grupo A ou grupo B para carga de fluido > 15 kg e < 150 kg.
Recuperação para análise do fluido	Um técnico do grupo A ou um técnico do grupo B sob responsabilidade de um técnico do grupo A para carga de fluido ≥ 150 kg.
Recuperação antes da desmontagem ou remoção de parte ou totalidade dos equipamentos principais.	
Recuperação antes da desmontagem ou remoção de acessórios e ou equipamento auxiliar do circuito primário.	
Recuperação sem desmontagem e ou remoção do equipamento	
Reciclagem de fluido	
Valorização de fluido	Um técnico do grupo A.
Destruição de fluido	Um técnico do grupo A.

(*) Utilizar o valor de carga de fluido indicado no catálogo do fabricante.

b) Sistemas fixos de protecção contra incêndios e extintores

Tipo de intervenção	Qualificação do técnico necessário
Sistemas fixos de protecção contra incêndios:	Um técnico do grupo D.
Trasfega de fluido	
Instalação/colocação do equipamento.	
Carregamento do equipamento	
Manuseamento de dispositivos de comando das válvulas.	
Recuperação de fluido	
Reciclagem de fluido	
Valorização de fluido	
Destruição de fluido	
Extintores:	Um técnico do grupo E.
Trasfega de fluido	
Instalação/colocação do equipamento.	
Abertura do equipamento	
Carregamento do equipamento	
Manuseamento de válvulas	
Recuperação de fluido	
Reciclagem de fluido	
Valorização de fluido	
Destruição	

ANEXO II

Ficha de intervenção relativa a intervenções de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono e a intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição, dessas substâncias contidas em equipamentos de refrigeração e de ar condicionado, bombas de calor, bem como para as intervenções de manutenção e de assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a detecção de eventuais fugas das referidas substâncias

1. Identificação do proprietário/detentor do equipamento:

Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

2. Identificação do(s) técnico(s) responsável(ais) pela intervenção:

2.1 Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

☐ Grupo A ☐ Grupo B ☐ Grupo C Certificado n.º:

2.2 Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

☐ Grupo A ☐ Grupo B ☐ Grupo C Certificado n.º:

3. Data da intervenção:

4. Localização do equipamento:

5. Características do equipamento e identificação do fluido frigorígeno contido no equipamento:

▫ Marca:

▫ Modelo:

▫ Número de série:

▫ Data de fabrico:

▫ Designação química do fluido:

▫ Fórmula química do fluido:

▫ Código da Lista Europeia de Resíduos, publicado na Portaria n.º 209/2004, de 3

de Março, aplicável ao fluido:

▫ Carga de fluido: (kg)

▫ Capacidade de refrigeração: (kW)

6. Tipo(s) de intervenção(ões) efectuada(s), de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 152/2005:

☐ Trásfega de fluido

☐ Manutenção/assistência, incluindo detecção de fugas

☐ Recuperação para análise do fluido

☐ Recuperação antes da desmontagem ou remoção de parte ou totalidade dos equipamentos principais

☐ Recuperação antes da desmontagem ou remoção de acessórios e ou equipamento auxiliar do circuito primário

☐ Recuperação sem desmontagem e ou remoção do equipamento

☐ Reciclagem de fluido

☐ Valorização de fluido

☐ Destruição de fluido

7. Quantidade de fluido frigorígeno:

▫ Recuperado: (kg), para efeitos de:

☐ recarga no mesmo equipamento

☐ destruição

☐ reciclagem

☐ valorização

▫ Nova carga: (kg) recuperado do mesmo equipamento

..... (kg) reciclado

..... (kg) fluido virgem

..... (kg) valorizado

..... (kg) novo fluido – Identificação:

▫ Reciclado: (kg)

▫ Valorizado: (kg)

▫ Destruido: (kg)

8. Observações:

.....

O(s) Técnico(s) Responsável(ais),

O Proprietário/Detentor,

.....

.....

ANEXO III

Ficha de intervenção relativa a sistemas fixos de protecção contra incêndios ou extintores

1. Identificação do proprietário/detentor do sistema e ou equipamento:

Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

2. Identificação do técnico responsável pela intervenção:

Nome: Morada:

Contacto (telefone, telemóvel, fax ou e-mail): NIF:

☐ Grupo D ☐ Grupo E Certificado n.º:

3. Data da intervenção:

4. Localização do sistema e ou equipamento:

5. Características do sistema e ou equipamento e identificação do agente extintor:

▫ Marca:

▫ Modelo:

▫ Número de série:

▫ Data de fabrico:

▫ Designação química do agente extintor:

▫ Fórmula química do agente extintor:

▫ Código da Lista Europeia de Resíduos, publicado na Portaria n.º 209/2004, de 3

de Março, aplicável ao agente extintor:

▫ Carga do agente extintor contida no sistema e ou equipamento:(kg)

6. Tipo(s) de intervenção(ões) efectuada(s), de acordo com o anexo I do Decreto-Lei n.º 152/2005:

☐ Trásfega

☐ Manutenção/assistência, incluindo detecção de fugas

☐ Instalação/colocação do equipamento

☐ Carregamento do equipamento

☐ Abertura do equipamento

☐ Manuseamento de dispositivos de comando das válvulas

☐ Manuseamento de válvulas

☐ Recuperação

☐ Reciclagem

☐ Valorização

☐ Destruição

7. Quantidade de agente extintor:

▫ Recuperado: (kg), para efeitos de:

☐ destruição

☐ reciclagem

☐ valorização

▫ Reciclado (reutilizado): (kg)

▫ Carregado (agente extintor adicional): (kg)

▫ Valorizado: (kg)

▫ Destruido: (kg)

▫ Nova carga (caso todo o agente extintor seja substituído): (kg)

▫ Identificação do agente extintor (se distinto do identificado no ponto 5.):

8. Observações:

O Técnico Responsável,

O Proprietário/Detentor,

.....

.....

ANEXO IV

Soluções técnicas de gestão de resíduos contendo substâncias que empobrecem a camada de ozono (ODS)

1 — *Âmbito*. — O Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, aplica-se a todas as substâncias que empobrecem a camada do ozono (ODS). No quadro n.º 1 apresenta-se uma súmula das substâncias regulamentadas que podem ser encontradas na constituição de resíduos de equipamentos de refrigeração, solventes, espumas e equipamento de combate a incêndios:

QUADRO N.º 1

Distribuição de substâncias regulamentadas por diferentes produtos/equipamentos

Equipamento/produto	Substâncias
Equipamentos de refrigeração (ar condicionado, bombas de calor, frigoríficos e congeladores domésticos).	CFC: 11, 12, 13, 113, 114, 500, 502, 503. HCFC: 22, 123, 124. Misturas de HCFC, incluindo: R401a, R402a, R403a, R406a, R408a, R411b.
Espumas	HCFC: 22, 141b, 142b.
Aerossóis propelentes	CFC: 11, 12, 114. HCFC: 22, 142b.
Solventes	CFC: 113. 1,1,1, triclóroetano. HCFC: 141b. Bromoclorometano.
Equipamento de combate a incêndios.	Halons: 1211, 1301.

2 — *Operações de gestão*. — A designação das operações a que os resíduos são sujeitas é efectuada na óptica das definições constantes no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho.

Neste contexto, consideram-se as operações de recolha e armazenamento de resíduos como recuperação, a reciclagem é entendida como o processo a partir do qual é possível a reutilização de parte ou da totalidade dos resíduos, as operações de tratamento são designadas como de valorização e as de eliminação como de destruição.

2.1 — *Recolha, armazenamento e transporte de resíduos com ODS*. — Uma gestão adequada de certos tipos de equipamentos em fim de vida, nomeadamente de refrigeração e de ar condicionado contendo CFC e HCFC, passa pelo respeito de procedimentos adequados na sua recolha, acondicionamento e transporte, no trajeto que os conduz desde o seu utilizador final (doméstico ou industrial) até ao local de valorização e ou reciclagem e, ainda, pela implementação posterior dos requisitos necessários ao seu correcto desmantelamento. Devem ser observadas as condições necessárias para prevenir tanto os danos nos equipamentos como derrames de ODS e dos óleos de lubrificação.

Previamente à reciclagem e ou valorização de equipamentos em fim de vida que contenham substâncias regulamentadas, devem ser observados aspectos essenciais relativos às condições de armazenamento, nomeadamente no que concerne à verificação do seu estado físico e de limpeza, aos procedimentos a levar a cabo durante o período de armazenamento e, ainda, às condições físicas e de segurança do próprio espaço de armazenamento.

Neste sentido, na recolha e armazenamento deste tipo de equipamentos devem ser observados os seguintes aspectos:

Condições prévias de recepção — a recepção dos equipamentos deve encontrar-se sujeita à aplicação efectiva de procedimentos que evitem a danificação da sua estrutura e componentes, assim como prevenir danos sobre o ambiente devidos a eventuais fugas. Em particular, deverão ser implementadas medidas que previnam danos nos circuitos de refrigeração. Devem encontrar-se previstos sistemas de recolha para eventuais fugas de fluidos com utilização de agentes/substâncias de absorção em quantidades suficientes.

Os detentores dos equipamentos em fim de vida devem ser devidamente informados pelos operadores de gestão de resíduos sobre as condições em que devem manter os equipamentos durante o seu transporte e entrega;

Transporte — no transporte destes equipamentos devem ser tomadas precauções especiais no sentido de evitar que perdas líquidas não controladas causem poluição aquática. No sentido de prevenir fugas de CFC e outros poluentes, os equipamentos devem ser convenientemente amarrados no veículo de transporte de forma a evitarem-se danos no equipamento.

Nas operações de carga e descarga destes resíduos para os veículos de transporte os equipamentos não devem sofrer pancadas nem ser invertidos e devem ser colocados de forma segura evitando que escorreguem ou caiam durante o transporte.

Os equipamentos devem ser transportados na vertical, sem ser invertidos e sem exercer pressão nos anéis de refrigeração;

Inspecção — à chegada ao local de armazenamento deve ser efectuada a verificação e registo da existência de danos nos equipamentos ou ocorrência de derrames. Os registos devem especificar a quantidade de equipamentos recebidos, por tipo de refrigerante e por tipo de isolamento;

Limpeza — no caso dos frigoríficos/combinados e arcas congeladoras, as prateleiras e separadores no interior dos equipamentos devem ser retirados (para facilitar a limpeza) e proceder à sua limpeza de modo que sejam retirados quaisquer vestígios de alimentos que ainda se encontrem no seu interior. Este procedimento reduz o risco do desenvolvimento de germes e da produção de odores durante o período de armazenamento;

Armazenagem — nos equipamentos que estejam destinados à remoção de ODS em duas fases (extracção dos fluidos de refrigeração em fase separada do tratamento da espuma de isolamento), a respectiva extracção de gás deve ser efectuada num período que não ultrapasse os três meses.

O armazenamento dos equipamentos antes da extracção de gás deve ser feito em locais com superfícies impermeabilizadas e com sistema de drenagem controlada.

Os equipamentos devem ser armazenados completos (inteiros) e na vertical e o seu empilhamento deve ser efectuada de forma a prevenir situações de fugas de substâncias perigosas, assim como não dificultar ou impedir a execução das operações posteriores de tratamento: altura de empilhamento equivalente à altura de dois equipamentos, cerca de 3,5 m.

Se os equipamentos tiverem sido previamente desmantelados, as condições do armazenamento dos componentes e peças devem assegurar a protecção das espumas, devendo ser removidos todos os objectos cortantes, e a altura de empilhamento das peças deve ser condicionada de modo a evitar o esmagamento das peças;

Segurança — os locais de armazenamento devem evidenciar as condições de segurança no sentido de evitar acessos não autorizados.

No caso de ser garantida a interdição de acessos não autorizados (quando os equipamentos são armazenados no interior de um edifício fechado, por exemplo), não é necessário retirar as portas dos equipamentos frigoríficos.

Nos restantes casos devem ser tomadas medidas no sentido de evitar o encarceramento de crianças no interior de equipamentos, nomeadamente de frigoríficos e arcas, devendo remover-se as portas e ou as borrachas que mantêm as portas fechadas.

Os sistemas de fecho de portas tipo «trinco», existentes em frigoríficos antigos, devem ser retirados antes do armazenamento;

Prevenção de incêndios — nos locais de armazenamento deverão encontrar-se disponíveis e sujeitos a manutenção regular por parte dos bombeiros todos os mecanismos adequados de combate a incêndios.

2.2 — Reciclagem e valorização. — As soluções técnicas apresentadas aplicam-se à recuperação, reciclagem e valorização de ODS contidas em equipamentos de refrigeração em fim de vida e na de equipamentos de combate a incêndios:

Refrigeração

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, a partir de 1 de Janeiro de 2001, os CFC recuperados devem ser destruídos a partir de tecnologias ambientalmente adequadas. Quanto aos HCFC, poder-se-á, até 2015, optar pela sua destruição ou reutilização. A partir de 1 de Janeiro de 2015 serão proibidos todos os hidroclorofluorocarbonos.

A recuperação de ODS deve ser efectuada com o menor número possível de etapas, devendo, a partir do momento em que seja iniciado, ser minimizados os tempos de armazenamento entre essas etapas.

Apresenta-se uma lista hierárquica preferencial relativa às alternativas a considerar na recuperação de ODS:

1) Tratamento de ODS em equipamentos não danificados em unidade de tratamento com sistema de desgasificação integrado e totalmente automática;

2) Incineração do equipamento completo (intacto e não danificado);

3) Desgasificação, seguida de recuperação de ODS e deposição noutro local;

4) Processamento manual dos equipamentos, corte e desmantelamento para recuperação de ODS e deposição noutro local.

Para atingir uma boa eficiência na recuperação de ODS, a extracção do gás refrigerante deve ser efectuada durante a mesma etapa em que se extrai o óleo de lubrificação, com um mínimo de 90 % em peso do óleo que está a ser extraído do sistema.

A regulamentação de ODS nos equipamentos de refrigeração abrange quer as substâncias do fluido refrigerante contido nos sistemas de refrigeração quer as contidas na espuma de isolamento.

A idade dos equipamentos pode fornecer uma indicação sobre as substâncias presentes nas espumas de isolamento de frigoríficos e congeladores, podendo ser identificadas a partir de quatro tecnologias principais de produção:

CFC-11 — equipamentos fabricados antes de 1990;

CFC-11 reduzido — equipamentos fabricados entre 1991 e 1994;

HCFC-14b — equipamentos fabricados a partir de 1994;

Misturas de ciclopentanos — equipamentos fabricados a partir de 1994.

As misturas de hidrocarbonetos aparecem actualmente como alternativa de substituição na utilização de HCFC-14b, a qual foi eliminada a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Para os fluidos refrigerantes, as opções no fabrico destes equipamentos ao longo do tempo têm sido as seguintes:

CFC-12 — equipamentos fabricados antes de 1990;

HCFC-22 — equipamentos fabricados após 1990;

HFC-134a — equipamentos fabricados após 1995;

Isobutano ou outros hidrocarbonetos — equipamentos fabricados após 1995.

No que diz respeito ao processo de recuperação de ODS nos equipamentos de refrigeração, devem considerar-se duas etapas: a extracção do gás refrigerante (desgasificação) e a recuperação das substâncias contidas nas espumas de isolamento.

Etapa n.º 1 — Extracção do gás refrigerante

Existem duas alternativas do processo de extracção do gás:

A — Remoção do refrigerante e do óleo durante a mesma etapa;

B — Remoção do refrigerante e do óleo em etapas diferentes.

1 — A extracção do refrigerante e do óleo durante a mesma etapa permite obter uma maior eficiência de recuperação a partir da utilização de sucção em vácuo, sendo o aproveitamento da pressão inicial do sistema a forma mais eficiente da remoção do óleo.

2 — Antes do processo de extracção do gás, a temperatura do óleo deve estar pelo menos a 5°C (alternativa A).

3 — O processo de extracção deve ser levado a cabo numa área fechada em que seja possível a captura e recuperação de emissões de substâncias regulamentadas (por exemplo, por adsorção ou condensação) para deposição posterior (alternativa B).

4 — Os processos de extracção devem ser executados de forma consecutiva e sem intervalo de tempo entre si (alternativa B).

5 — No processo de extracção de gás, as emissões de ODS devem ser limitadas a um máximo de 5 g por equipamento (alternativa B).

6 — Os fluxos de ar devem ser controlados de forma a evitar o desenvolvimento de concentrações atmosféricas de gás refrigerante que possam representar algum perigo. Isto pode acontecer, por exemplo, quando se procede à extracção de hidrocarbonetos (alternativa B).

7 — De forma a reduzir a viscosidade do óleo antes de proceder à extracção de gás, a temperatura do óleo deve ser elevada a 20°C antes do início do processo de desgasificação.

8 — Após a extracção da mistura óleo-refrigerante ter sido efectuada, as duas fracções devem ser separadas o mais rapidamente possível de forma a permitir extrair a maior quantidade possível de refrigerante do óleo (alternativas A e B).

9 — A percentagem remanescente no óleo não deve ultrapassar 0,9% em peso (alternativas A e B).

10 — Devem ser efectuados registos relativamente ao óleo e ao refrigerante removidos sobre as quantidades, origens, destinos, frequência de extracção, modo de transporte e métodos de tratamento (alternativas A e B).

11 — Devem ser implementados e mantidos registos de resíduos encaminhados (alternativas A e B).

12 — As áreas de armazenagem devem ser devidamente delimitadas e os recipientes etiquetados de forma clara e inequívoca.

13 — Os recipientes de armazenamento, cilindros, tambores, etc., devem encontrar-se em boas condições e sujeitos a inspecção periódica.

Os refrigerantes gasosos são mais difíceis de condicionar do que os agentes expansores, que são líquidos. A alternativa A possui um melhor desempenho, alcançando perdas de ODS, por equipamento, de 1,17 g no refrigerante e de 0,14 g no óleo. Em qualquer situação, as perdas não devem ultrapassar a gama dos 1,5 g-3,5 g por equipamento.

Etapa n.º 2 — Recuperação de ODS nas espumas de isolamento

Após a drenagem do sistema refrigerante o compressor deve ser removido do equipamento e colocado num contentor selado.

Os comutadores ou outros componentes que contenham mercúrio devem ser removidos do equipamento

e colocados em contentor adequado antes da respectiva destruição.

Todos os condensadores e componentes electrónicos devem ser retirados dos equipamentos.

Unidades de tratamento totalmente automáticas

A capacidade de processamento de uma unidade totalmente automática típica pode processar entre 60 a 100 módulos por hora. Em primeiro lugar, os equipamentos são esmagados ou triturados e depois enviados para um moínho. Os metais ferrosos e não ferrosos são separados nesta fase, juntamente com as fracções em plástico. A espuma propriamente dita é separada a partir da utilização de um separador de ar, sofrendo depois uma moagem; o pó assim produzido é normalmente encaminhado para um ciclone, para extracção de quantidades residuais de agente espumante. As ODS libertadas nesta fase são recolhidas através de sistemas de filtros regenerativos e de condensadores. Devido às diferenças entre os pontos de ebulição respectivos, a condensação da água ocorre em primeiro lugar e em seguida a dos agentes expansores. Refrigerante e água devem ser recuperados separadamente.

Sendo que o objectivo pretendido é reduzir ao mínimo as perdas de ODS, numa unidade de tratamento totalmente automática deve ser efectuada a monitorização das quantidades destas substâncias em cada sector/actividade relevante da unidade, de acordo com o quadro n.º 2:

QUADRO N.º 2

Monitorização de perdas de ODS numa unidade de tratamento totalmente automática

Actividade	Parâmetro	Técnica de monitorização
Extracção de gás	Concentração de ODS no óleo recuperado.	Não existem até ao presente métodos oficialmente aceites na Europa para determinação de ODS em óleos de lubrificação. No entanto, a Alemanha tem envidado esforços no sentido da adopção das normas DIN 52727 e EN ISO 10304-1 para este ensaio.
Trituração e moagem	Vestígios de agentes expansores contidos nas espumas aderentes a fragmentos de metal.	Enquanto não se encontrar definido um método oficial para a determinação de espumas aderentes a fragmentos de metal, a alternativa reside na remoção da espuma através de várias técnicas a altas temperaturas. Ainda não há definição da melhor técnica disponível, encontrando-se este aspecto em revisão pela UNEP Foams Technical Options Committee.
Vestígios de espumas aderentes a fragmentos de plástico.		A separação dos componentes de termo-plástico dos resíduos do resto do conjunto térmico encontra-se dependente de futuras considerações quanto às melhores técnicas disponíveis. Tem sido considerada a hipótese da dissolução dos termoplásticos mantendo intacto o restante conjunto térmico. Este caso também se encontra sob revisão pela UNEP Foams Technical Options Committee.
Recuperação de poeiras de poliuretano.	Resíduos de agentes expansores dissolvidos na matriz de poliuretano.	Não existem até ao presente métodos analíticos europeus oficialmente aceites para a determinação da concentração residual de ODS em espumas. No entanto, existem alguns métodos analíticos que têm vindo a ser utilizados com sucesso, como por exemplo o método desenvolvido pela Butterworth Laboratories no Reino Unido. Na Suíça, tem vindo a ser desenvolvido um método alternativo pela entidade responsável naquele país pela gestão de resíduos. Ainda que este método não esteja formalmente reconhecido, foi citado na norma RAL-GZ 728, relativa à reciclagem de equipamentos de refrigeração.
Trituração e moagem de equipamentos. Perdas difusas para a atmosfera no interior da unidade de tratamento. Fugas no sistema de extracção de ar	ODS presentes no sistema de extracção de ar. Emissões atmosféricas de ODS	Monitorização contínua com utilização de analisadores de infravermelhos.
Recolha de ODS condensadas	ODS líquidas	Método da detecção por fotoionização ou por detector de ionização de chama (FID — <i>flame ionisation detector</i>).
Perdas pelas tubagens de efluentes líquidos.	ODS na água do local de descarga (esgoto) ou para cursos de água superficial ou subterrânea.	

Unidades de tratamento semiautomáticas ou manuais

Os processos manuais podem ser distinguidos em duas classes:

1) Desmantelamento discreto e parcial dos equipamentos — em que os componentes com espuma são expedidos para processamento completo numa unidade de tratamento semiautomática ou totalmente automática;

2) Desmantelamento manual — que precede o envio directo para incineração das espumas e outros componentes.

O princípio de reduzir ao mínimo as perdas de ODS é igualmente importante neste tipo de processamento. Deve ser garantido que o desmantelamento de frigoríficos e congeladores mantenha os níveis de perdas de espumas, contidas nos componentes de metal e plástico do equipamento, o mais baixo possível. O poliuretano, no entanto, é um adesivo natural e os agentes expansores mantêm-se de forma significativa dissolvidos na matriz de poliuretano. O processo de desmantelamento estritamente manual não permite a recuperação ou a destruição das espumas contidas nos equipamentos. A menos que o operador consiga demonstrar que cumpre os requisitos exigidos para as unidades totalmente automáticas, os processos de desmantelamento manual ou semiautomático não deverão ser implementados.

Halons

O uso de halons encontra-se hoje restrito à necessidade de responder a situações críticas com aplicação na protecção civil ou actividade militar, tendo sido proibida a sua produção. Enquanto não se encontrarem soluções completas em substâncias alternativas, a reciclagem e valorização de halons constitui um bom método para suprir futuras necessidades críticas. Por outro lado, a reciclagem é uma melhor alternativa à destruição.

A reciclagem de halons consiste na remoção de contaminantes (óleos, hidrogénio, partículas) a partir de um processo de refrigeração e filtração de forma que o halon possa de novo ser reintroduzido num sistema de combate a incêndio. A valorização dos halons envolve o seu reprocessamento com a consequente produção de um produto com novas especificações através de processos de filtração, destilação, refrigeração e vaporização. Se o halon se mantiver contaminado, então a única solução possível é a sua destruição.

Para a reciclagem de halons, o sistema de bombagem deve permitir a transferência rápida e eficiente do halon líquido e gasoso do recipiente para o equipamento de reciclagem. O sistema de reciclagem pode incluir dois módulos funcionando de forma automática: 1) remoção de contaminantes por processo de filtração, e 2) remoção de hidrogénio por condensação do halon e purga do hidrogénio. A substituição dos filtros deve ser feita sem libertação de halons.

2.3 — *Destruição.* — As substâncias fluoradas, como os CFC, são conhecidas pelas suas excelentes características de estabilidade. Esta vantagem, que se verifica durante a sua utilização, revela-se uma desvantagem quando o produto ou o equipamento onde se encontram atingem o seu fim de vida.

Nos países Partes do Protocolo de Montreal a destruição de ODS deve ser efectuada de acordo com as tecnolo-

gias aprovadas pelo Protocolo. A maioria das tecnologias actualmente utilizadas agrupa-se entre várias categorias de incineração e tecnologias de utilização de plasma. As tecnologias de destruição aprovadas no âmbito do Protocolo de Montreal e a sua aplicabilidade para os grupos de ODS mais relevantes encontram-se sumarizadas no quadro n.º 3:

QUADRO N.º 3

Tecnologias de destruição aceites no âmbito do Protocolo de Montreal

	CFC, HCFC	Halons	Espumas
Eficiência de destruição	99,99 %	99,99 %	95 %
Pirólise plasma/hidrogénio	×		
Plasma microondas	×		
Fornos-cimenteiras	×		
Reactor <i>cracking</i>	×		
Desalogenação catalítica em fase gasosa.	×		
Reactor vapor sobreaquecido	×		
Incineração de resíduos sólidos urbanos			×
Incineração de injeção líquida	×	×	
Oxidação gás/vapor	×	×	
Pirólise plasma/ <i>argon</i>	×	×	
Indução de radiofrequência plasma	×	×	
Incineração forno rotativo	×	×	×

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 5/2008

de 27 de Fevereiro

A Assembleia de Compartes dos Baldios da Freguesia de Arcozelo, do concelho de Ponte de Lima, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área de 35,0652 ha pertencente ao perímetro florestal da serra de Arga, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 39 764, de 18 de Agosto de 1954, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 179, de 18 de Agosto de 1954.

Esta área mantém o seu estatuto de terreno baldio, sujeito ao cumprimento do disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro (Lei dos Baldios), e destina-se a viabilizar a requalificação e valorização do espaço onde são levadas a cabo diversas indústrias extractivas e de transformação de granito.

A área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto na parte vi, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Como compensação da área que será excluída do regime florestal parcial, a Assembleia de Compartes dos Baldios da Freguesia de Arcozelo e a Câmara Municipal de Ponte de Lima solicitaram a submissão à servidão florestal pública de três parcelas de terreno com a área total de 35,0770 ha, a qual passará a fazer parte integrante do perímetro florestal da serra de Arga.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento

Regional do Norte e a Câmara Municipal de Ponte de Lima, tendo todas as entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 39 764, de 16 de Agosto de 1954, uma área de 35,0652 ha pertencente ao perímetro florestal da serra de Arga.

2 — A área referida no número anterior é constituída por duas parcelas distintas, conforme planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante, designadas por parcela n.º 1, com a área de 29,5814 ha, que se destina ao Plano de Urbanização das Pedras Finas, visando o ordenamento e organização dos espaços industriais de exploração e transformação de granito da região do Lima, e parcela n.º 2, com a área de 5,4838 ha, situada no lugar de Tendeiros, e que passa a integrar o Pólo Industrial do Granito.

3 — As parcelas de terreno identificadas no número anterior são terreno baldio e destinam-se a viabilizar a requalificação e valorização do espaço onde são levadas a cabo diversas indústrias extractivas e de transformação de granito da região do Lima.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente nas parcelas de terreno referidas no artigo anterior só será concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de seis anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal da Serra de Arga e como tal submetida a regime florestal parcial.

Artigo 3.º

Submissão ao regime florestal parcial

É submetida ao regime florestal parcial e integrada no perímetro florestal da serra de Arga uma área de 35,0770 ha, área esta constituída pelas seguintes três parcelas distintas, conforme plantas em anexo ao presente decreto, do qual fazem parte integrante:

Parcela A — tem a área de 3 ha, é denominada como monte da Madalena, está localizada nas freguesias de Fornelos e Arca e é propriedade da Câmara Municipal de Ponte de Lima;

Parcela B — tem a área de 11,60 ha, é denominada Quinta de Pentieiros, está localizada nas freguesias de São Pedro de Arcos e Estorões e é propriedade da Câmara Municipal de Ponte de Lima;

Parcela C — tem a área de 20,4770 ha, é denominada baldio do Fojo e está localizada no lugar do Fojo, na freguesia de Arcozelo, sendo usada e fruída pela Assembleia de Compartes dos Baldios da Freguesia de Arcozelo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Nobre Gonçalves*.

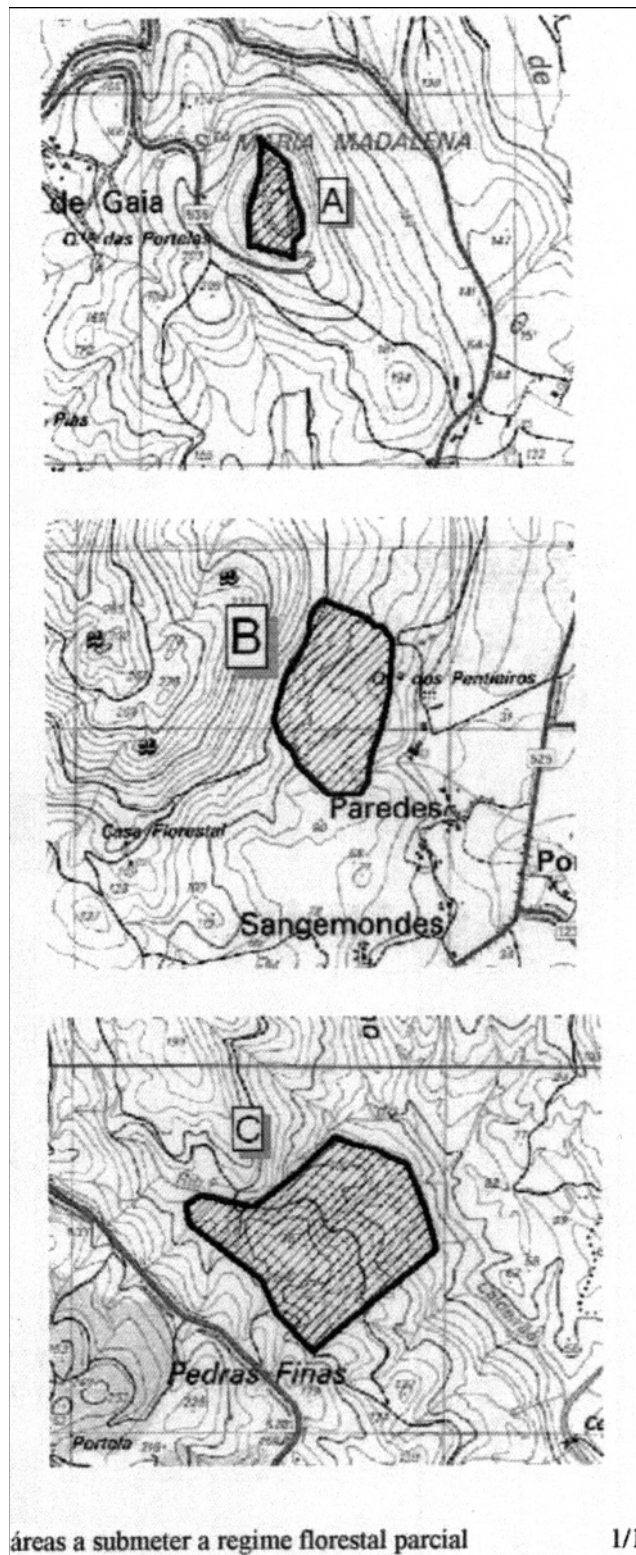
Assinado em 8 de Fevereiro de 2008.

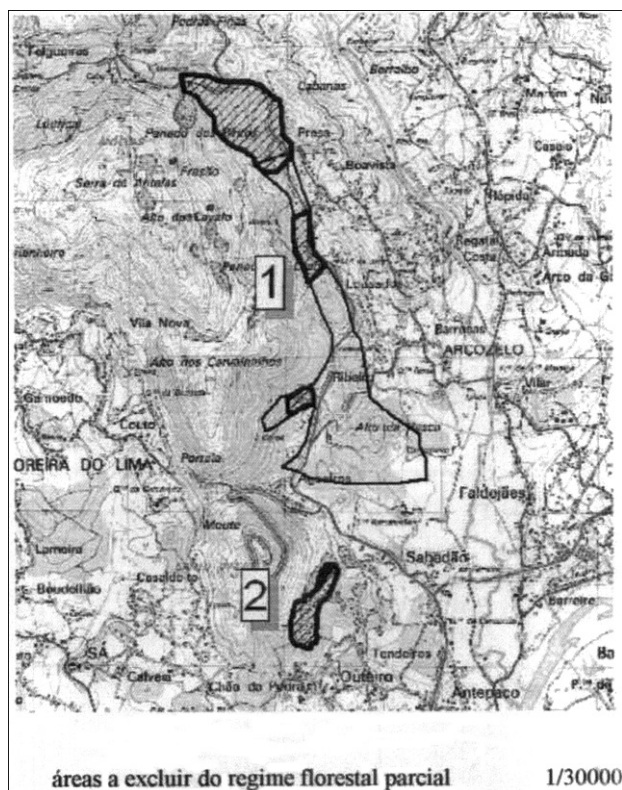
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2008/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 2-A/2008/M, de 16 de Janeiro.

Neste sentido com o presente diploma é dada execução ao Orçamento da Região Autónoma da Madeira na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamen-

tais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2008, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, são obrigados a manter actualizados os sistemas contabilísticos correspondentes às suas dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser relevado contabilisticamente logo que seja emitida a respectiva nota de encomenda, requisição oficial ou que seja celebrado o correspondente contrato.

4 — Os compromissos resultantes de leis, acordos ou contratos já firmados e renovados automaticamente são lançados nas contas-correntes dos serviços e organismos pelos respectivos montantes anuais, no início de cada ano económico.

5 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa, ficando os dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

6 — O cumprimento do disposto nos números anteriores será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

7 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das abaixo indicadas:

- a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
- b) As dotações com compensação em receita;
- c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- d) As dotações de valor anual não superior a € 2500;
- e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

2 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, delegável no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

3 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, salvo se for excedido o montante de € 50 000 por dotação.

Artigo 5.º**Alterações orçamentais**

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, as alterações orçamentais que apresentem contrapartida em dotações afectas respectivamente, ao agrupamento de despesas com o pessoal ou a compromissos decorrentes de leis, acordos ou contratos e que impliquem transferência de verbas de despesas de capital para despesas correntes, carecem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — No âmbito dos investimentos do Plano, são da competência conjunta do Secretário Regional do Plano e Finanças e do Secretário Regional da tutela, as alterações orçamentais que envolvam transferências de verbas de projectos co-financiados para projectos não co-financiados, entre projectos co-financiados, e entre medidas.

3 — Os pedidos apresentados no cumprimento do disposto no número anterior deverão estar devidamente fundamentados, designadamente as anulações e reforços propostos.

Artigo 6.º**Requisição de fundos**

1 — Os serviços e fundos autónomos deverão facultar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, adiante designada por DROC, sempre que lhes for solicitado, e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC para autorização de pagamento devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º e nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo.

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 7.º**Serviços e fundos autónomos**

1 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à DROC, impreterivelmente dentro dos prazos referidos, os seguintes elementos obrigatórios:

a) Mensalmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os saldos de depósitos e respectivas reconciliações bancárias ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações;

b) Semestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada semestre, informação detalhada sobre o número e movimento de funcionários, categoria e situação contratual, assim como as progressões e promoções verificadas nesse período.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão ainda remeter à DROC, nos 15 dias subsequentes ao mês a que respeitam, as contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial, acompanhado do relatório de execução orçamental elaborado pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar à direcção regional com a tutela das finanças os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir.

4 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à DROC as contas de gerência até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A DROC pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

7 — Trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada período, os serviços deverão enviar à Direcção Regional do Património informação detalhada sobre os bens inventariáveis.

8 — Os serviços e fundos autónomos devem proceder à manifestação dos respectivos saldos de caixas e bancos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 8.º**Fundos de maneo**

1 — Todos os fundos de maneo a constituir em 2008 necessitam de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — O n.º 1 deste artigo abrange ainda os fundos de maneo que em relação a 2007 o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 2007, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 15 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e Finanças poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar

a constituição de fundos de maneo por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

Artigo 9.º

Saldos de gerência

1 — Os saldos de gerência do ano 2007 de receitas próprias, na posse dos serviços e fundos autónomos, podem transitar quando estejam em causa:

a) Despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a programas, projectos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objectivos em que tiveram origem e sejam observadas as formalidades e requisitos constantes do n.º 2 deste artigo;

b) Outras despesas que mereçam a concordância do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Os saldos referidos no número anterior são integrados nos orçamentos privativos mediante autorização dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da tutela até ao dia 31 de Março de 2008.

3 — Os saldos de gerência referidos nos números anteriores que não sejam integrados naquele prazo devem ser repostos nos cofres da Tesouraria do Governo e constituem receita da Região, ainda que com prejuízo das respectivas leis orgânicas.

Artigo 10.º

Prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da Administração Pública regional encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A entrada de processos de despesa e requisições de fundos na Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC verificar-se-á, impreterivelmente, até 22 de Dezembro de 2008, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 6 de Janeiro de 2009.

3 — Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 16 de Janeiro de 2009, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês.

4 — Em 31 de Janeiro de 2009 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 2008, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 11.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias movimentadas no capítulo 17 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas

e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da DROC, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas serem processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 12.º

Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se, para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à DROC.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos de maneo de valor superior a € 500.

4 — Fica excluída do âmbito de aplicação do presente artigo a Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — No ano 2008, a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens ou outros fins incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional, pelos serviços e fundos autónomos e ainda pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

1 — A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, desde que os respectivos montantes excedam os seguintes valores:

a) € 2500, tratando-se de compra de equipamento informático;

b) € 1000, tratando-se de compra de aplicações informáticas;

c) € 500 mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a aquisição ou aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, depende de parecer prévio favorável da Direcção Regional de Informática da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — Os contratos de assistência técnica de equipamento informático, ou de qualquer actualização das aplicações informáticas e respectivas renovações pelos serviços re-

feridos no n.º 1 dependem de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, mediante proposta fundamentada do serviço que deve justificar a pertinência das aquisições.

4 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 15.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças, depois de obtido o parecer da direcção regional com a tutela das finanças.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Confirmação da situação tributária no âmbito dos processamentos a efectuar pelos serviços da administração pública regional

1 — Os serviços da administração pública regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, antes de efectuarem quaisquer processamentos, incluindo os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária e contributiva regularizada, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se encontra regularizada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pagadora exige certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, podendo esta ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta da mesma.

3 — Os serviços referidos no n.º 1, quando verifiquem que o respectivo credor não tem a situação regularizada, devem reter o montante em dívida com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar e proceder ao seu depósito à ordem da respectiva entidade.

4 — O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do regime previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

Artigo 17.º

Retenções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as retenções de verbas nos pagamentos a efectuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos de natureza não tributária ou contributiva à administração pública regional por satisfazer, efectuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efectuar.

2 — As retenções de transferências orçamentais às entidades que não prestem tempestivamente à Secretaria do Plano e Finanças, pelo órgão competente e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada no presente

diploma, na lei de enquadramento orçamental ou outra disposição legal aplicável, efectuam-se nos termos fixados no número anterior.

Artigo 18.º

Reposições

No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam € 50.

Artigo 19.º

Admissão ou contratação de pessoal

1 — A admissão ou contratação de pessoal nos serviços da Administração Pública, incluindo serviços e fundos autónomos, depende da autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

2 — Na autorização a que se refere o número anterior será respeitada a regra do não aumento líquido do número de funcionários.

3 — Ficam excluídos do âmbito de aplicação do número anterior, a admissão e a contratação de pessoal das carreiras específicas nas áreas da saúde, da educação e da administração fiscal, bem como da resultante da criação de novos serviços.

4 — A abertura de procedimentos destinados ao preenchimento de cargos de direcção intermédia, nomeadamente cargo de direcção intermédia de 1.º grau e de 2.º grau pelos serviços da administração pública regional, incluindo os serviços, institutos e fundos autónomos, depende de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e Finanças.

Artigo 20.º

Alteração ao regime jurídico do património e cadastro dos bens do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

São revogados os artigos 5.º, na redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/M, de 11 de Maio, e 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de Maio.

Artigo 21.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2008.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 7 de Fevereiro de 2008.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *João Carlos Cunha e Silva*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa